



AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO

PROCESSO LICITATÓRIO na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO Nº 22/2021.

A **BIOMEGA MEDICINA DIAGNÓSTICA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 28.966.389/0001-43, com sede em Barueri/SP, na Alameda Juari, nº 255, Tamboré, CEP 06460-090, por seu representante legal abaixo assinado, vem, respeitosamente à presença de V. Sa., com fulcro no art. 41, §2º, da Lei n.º 8666/93, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Edital da presente licitação, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

1.DOS FATOS

A presente licitação tem como objetivo ***“Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa para prestação de serviços laboratoriais e de patologia clínica como também fornecimento de reagentes e insumos laboratoriais, vinculada à cessão gratuita de equipamentos durante vigência do contrato, estrutura física e mobiliária, rede de informática e sistema de gestão laboratorial, transporte e fornecimento de insumos para coleta de sangue nas unidades de saúde do município, isentando-se de mão de obra, atendendo as necessidades do laboratório de referência de Várzea Grande e da rede Ambulatorial.” (sic.)***

Esta empresa possui interesse em participar da disputa, porém, da análise do edital encontrou pontos a serem esclarecidos e/ou retificados em edital, com a finalidade permitir que o maior número possível de licitantes possa participar do certame, sem, contudo, prejudicar a qualidade dos serviços a serem prestados. Vejamos:

Em 11/08/2021 a BIOMEGA apresentou impugnação ao item 24.20.1 do Edital, no qual estabelece que as amostras ambulatoriais devem ser processadas no estabelecimento da CONTRATADA, sediado na cidade de Várzea Grande/MT e/ou Cuiabá/MT, entretanto tal impugnação fora indeferida pela Administração com a seguinte justificativa:

“O principal objetivo da licitação é obter a proposta mais vantajosa para o município. Existem certos produtos ou serviços que precisam





necessariamente, estar mais próximos da localização do órgão público. Do contrário, o preço pode ser encarecido em função da distância para chegar até seu destino, sendo aceitável com base no princípio da proporcionalidade que o edital contenha restrições geográficas para que os serviços sejam prestados com agilidade, segurança e qualidade esperada, uma vez que o objeto do presente certame trata-se de exames laboratoriais que influenciam no diagnóstico médico.

*Uns dos principais motivos para definição da localização próxima é a necessidade de encaminhar os pacientes para realização de exames que necessitam de comparecimento ao laboratório para coleta especial, tais como: Curva glicêmica de gestante, diabete pós prandial, espermograma e outros – conforme edital – **Item 20.8** Fazer o encaminhamento dos usuários do SUS ao estabelecimento da REGISTRANTE, através da rede municipal de Saúde. Vale ressaltar que os valores dos itens são Tabela SIGTAP, valores SUS, sendo assim não causa prejuízos aos cofres públicos.*

Diante do exposto, se faz necessária a permanência do Item 24.20.1 do Edital, mantendo a localidade do Município de Várzea Grande e/ou Cuiabá afim de dar segurança a prestação de serviços e atendimento aos pacientes do Sistema Único de Saúde – SUS.” (sic.)

2. DO DIREITO

Tendo em vista, que a justificativa apresentada pela Administração possui argumentos frágeis e facilmente combatidos, além de que a exigência fora mantida no novo Edital em seu item 23.1, apresentamos impugnação da forma que segue:

2.1 DA ALEGAÇÃO DE ENCARECIMENTO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

Antes de combatermos tal argumento, importante mencionarmos como norteiam-se a fase preparatória de uma licitação.

O artigo 37, em seu inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, prevê que as obras, serviços, compras e alienações públicas, devem obrigatoriamente ser realizadas através de processo licitatório. O objetivo dessa



norma é buscar a igualdade e proporcionar viabilidade a vários concorrentes, mantendo as condições das propostas e seguindo o previsto na lei.

A fim de caminhar de acordo com seus princípios básicos, a administração pública, seguindo a legislação e buscando a transparência, e a efetividade em suas ações, aprovou leis que regulamentam seus processos licitatórios e contratos, procedimentos estes, que tem como objetivo a contratação de serviços e a aquisição de bens de necessidade pública.

Contudo, ao longo dos anos, viu que se fazia necessário dar mais objetividade a este processo licitatório, sendo assim, no ano de 2002, criou-se o pregão, que traz em sua norma, duas formas para serem realizadas, sendo elas, presencial ou eletrônica, onde o critério adotado é o menor preço, tendo como característica a economia gerada para administração pública e a desburocratização nos procedimentos.

A licitação possui natureza constitucional, sendo este procedimento obrigatório, para que a Administração Pública possa realizar contratação de obras, compras, serviços, locações, concessões, permissões e alienações.

Segundo as palavras de Figueiredo:

*“É um procedimento administrativo interno e externo destinado a selecionar, entre outras, a proposta mais vantajosa para a administração pública, realizar compras, contratar serviços ou construir obras.”
(FIGUEIREDO, 2000, P. 25) (sic.).*

Pode-se analisar que a citação mencionada acima, define a Licitação, como um “procedimento”, que referencia vários atos preparatórios, para alcançar um objetivo final para Administração Pública. Estes procedimentos são integrados por atos entre a Administração Pública e os participantes, buscando um comum acordo, para efetuar a celebração do contrato.

Um dos procedimentos executados pela Administração Pública, por exemplo, para que possa ser realizada o processo licitatório, é a elaboração do Edital, a fim de estabelecer as condições do certame, como também descrever as características do material ou serviço que pretende efetuar o contrato. Vale lembrar, que existe um tipo de modalidade em que não é realizado a elaboração de edital, mas sim feita uma carta-convite aos licitantes.





Desta forma, podemos concluir que a licitação é o procedimento realizado pela Administração Pública, a fim de convocar, mediante condições estabelecidas por ato próprio, empresas que possuem interesse na apresentação de proposta mais vantajosa para o fornecimento de bens ou serviços.

Uma das ferramentas utilizadas na fase preparatória de uma licitação é a pesquisa de mercado, no qual a Administração faz um “levantamento” dos preços, além de outras ferramentas para chegar-se num valor estimado para o objeto.

Veja Sr. Pregoeiro, utilizar-se do argumento de que laboratórios que estejam próximos ao órgão não encarecem o serviço prestado é completamente descabida e ilegal, uma vez que já existe valor estimado em Edital e o referente certame trata-se de licitação na modalidade Pregão Eletrônico, ou seja, nesse tipo de modalidade os licitantes ofertam valores que **NÃO PODEM** ultrapassar os valores estimados pela Administração.

Com isso, cabe aos licitantes interessados no objeto da licitação decidirem se é viável economicamente a sua participação ou não.

Sendo assim, utilizar-se desse argumento fere gravemente os princípios da economicidade e isonomia, uma vez que cercear o certame da forma como está sendo feito, não permite que outros potenciais licitantes participem do pregão, limitando a Administração de buscar propostas que sejam verdadeiramente vantajosas ao órgão público.

2.2 DA NECESSIDADE DE PROCESSAMENTO DE AMOSTRAS AMBULATORIAIS NA CIDADE DE VÁRZEA GRANDE/MT E/OU CUIABÁ/MT

Como argumento para manter tal necessidade, a Administração utilizou-se como alegação o princípio da proporcionalidade, entretanto, não apresentou embasamento técnico-científico que sustenta tal argumento.

Veja Sr. Pregoeiro, como exemplo, citamos dois grandes laboratórios de apoio do Brasil, sendo eles *Diagnósticos do Brasil* e *Instituto Hermes Pardini*, os quais juntos processam o maior número de exames do país, atendendo todo território nacional. Entretanto, sabe-se que 90% desses exames correspondem à outras localidades fora da Sede de ambos os laboratórios.

Afora isso, não há nenhuma legislação jurídica e/ou técnica que impeçam ou limitem que amostras biológicas de exames ambulatoriais sejam processadas em apenas no território geográfico em que fora





coleta, excetuando-se exames de urgência, emergência e aqueles que demandam uma rápida liberação visto à sua baixa instabilidade.

Muito pelo contrário, A Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) elaborou RDC's que norteiam laboratórios clínicos, indicando como tais amostras devem ser preparadas, acondicionadas, transportadas e processadas, a exemplo, a RDC nº 504/2021.

Destarte, utilizar-se do princípio da proporcionalidade para esse argumento, não embasa as justificativa, uma vez que não fora apresentado justificativa técnica-científica para sua decisão.

2.3 DA NECESSIDADE DE COLETA DE EXAMES ESPECIAIS NO ESTABELECIMENTO DA CONTRATADA

Senhor Pregoeiro, é importante esclarecer que existem diferenças entre POSTO DE COLETA e NÚCLEO DE PROCESSAMENTO DE AMOSTRAS, ou seja, uma coisa é a Administração exigir da CONTRATADA que a mesma instale em seu município local para coletar exames especiais fornecendo toda estrutura necessária para tal atividade; outra coisa é solicitar que todas as amostras ambulatoriais sejam processadas no município, obrigando empresas, como a Biomega, que não possuem núcleos técnicos operacionais nos limites exigido, a instalarem-se dentro destes sem qualquer justifica técnica-científica.

Com isso, utilizar-se do argumento de que as amostras ambulatoriais devam ser processadas em Várzea Grande/MT e/ou Cuiabá/MT devido a necessidade de coleta de exames especiais dos munícipes é fato totalmente injustificado, haja vista que a Biomega entende-se que será necessário a montagem de um **posto de coleta** para atendimento desses pacientes, compreendendo com o fornecimento de toda estrutura física e mobiliária, rede lógica, insumos, RH, entre outros.

Destarte, mediante a todos os argumentos por nós combatidos, chegamos a conclusão de que caso essa Administração insista em tal exigência, concluiremos que há claro direcionamento de Edital, uma vez que não houve pela secretaria justifica técnica que embase sua decisão.

É sabido que toda licitação deve ser organizada com base na igualdade de oportunidade entre pessoa físicas e/ou jurídicas que tenham interesse em prestar serviços para a Administração Pública. Dessa forma, quando é criado um edital de licitação com cláusulas ou condições que favoreçam uma determinada prestadora de serviço, ou restrinjam a sua competitividade por razões impertinentes, temos o chamado



Direcionamento de Licitação.

Vejamos o que nos diz o Art.3º, incisos I e II da Lei nº 8.666/93 (Lei Geral de Licitações):

*“Artigo 3º A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

II – Estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.” (sic. O grifo é nosso).

Neste sentido, em consonância ao princípio da Soberania Constitucional, a Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos nº 8.666/93, veda de forma clara e veemente a utilização de quaisquer manobras, atos, cláusulas e/ou condições, julgamentos e decisões que discriminem ou afastem o caráter competitivo do certame, bem como estabeleçam preferências, distinções ou situações impertinentes ou irrelevantes para especificar o objeto do contrato.

A doutrina de Hely Lopes Meirelles, acerca de tão relevante tema, assim nos ensina:

“A igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, que através de cláusulas que, no edital ou convite,





favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais. O desatendimento a esse princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio do poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou o favoritismo administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem de interesse público. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 27. Ed. Malheiros Editores. São Paulo:2002. pg. 262.)” (sic.)

A competitividade é um princípio fundamental da licitação e tem a devida proteção pela legislação, tipificando a ação injusta e culminando pena aos agentes que ensejarem frustrar este princípio.

Ademais, o próprio Edital faz exigências de documentação técnica que afastam a alegação de que o licitante não de atender o município, além de comprovar a qualidade da prestação do serviços, sendo esses: Licença Sanitária, Certificado de Qualidade, Certificado de Proficiência Interno e Externo, Certificado de Regularidade Técnica, entre outros.

Com isso, concluímos que uma empresa que apresenta toda esta documentação de forma legal e vigente, está continuamente condicionada a fiscalização de suas atividades e está completamente apta para prestar o serviço, pois está a mesma atuando conforme preconiza os órgão fiscais reguladores.

Destarte Sr. Pregoeiro, entendemos que desde que a CONTRATADA entregue os resultados com a devida qualidade, nos prazos estipulados pelo edital e comprometa-se com o devido preparo, acondicionamento, transporte e processamento destas amostras não há razões para limitar o seu processamento aos limites geográficos dispostos em Edital.

3. DO PEDIDO

Assim, estando claro, límpido e certo de que a Prefeitura Municipal de Várzea Grande publicou a oportunidade de ampliar a concorrência objetivando a apresentação de propostas mais adequadas em seu pregão, sem que isso onere o município ou prejudique a qualidade dos serviços a serem prestados. Desta forma pedimos:



- Que seja excluída a exigência de estabelecimento/infraestrutura para processamento das amostras de exames ambulatoriais (COLETADOS DAS UBS's) em Várzea Grande ou em Cuiabá, mantendo-se a necessidade de garantir o correto armazenamento e acondicionamento das amostras e entrega dos resultados nos prazos determinados em edital e que seja incluído apenas a exigência de instalação de posto de coleta para atendimento dos munícipes no que tange a coleta de exames especiais.

Caso não seja este o entendimento deste Douto Pregoeiro e sua Comissão, requer que seja esta impugnação, em conjunto com o Edital, remetidos à Autoridade Superior para análise e julgamento.

Termos em que
Pede deferimento.

De Barueri/SP para Várzea Grande/MT, 23 de novembro de 2021.


Assinado de forma digital por ROBERTA
CHELES DE ANDRADE VEIGA
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC OAB,
ou=43419613011709, ou=Assinatura Tipo
A3, ou=ADVOGADO, cn=ROBERTA CHELES
DE ANDRADE VEIGA
Dados: 2021.11.23 11:45:18 -03'00'

BIOMEGA MEDICINA DIAGNÓSTICA LTDA.

Roberta Cheles de Andrade Veiga
Advogada
OAB/SP 308.712

28.966.389/0001-43
BIOMEGA MEDICINA DIAGNÓSTICA LTDA.
Alameda Juari, 255
Tamboré - CEP: 06460-090
BARUERI - SP


WILSON ROBERTO
FOCACCIO
RODRIGUES:05702081811
2021.11.23 11:45:55 -03'00'

BIOMEGA MEDICINA DIAGNÓSTICA LTDA

Wilson Roberto Focaccio Rodrigues
Sócio- Diretor Técnico
CRF: 15.104/SP

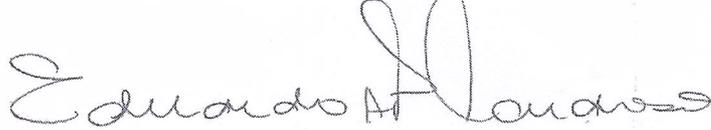


PROCURAÇÃO

A **BIOMEGA MEDICINA DIAGNÓSTICA LTDA.**, com sede à Alameda Juari, nº 255, Bairro: Tamboré, São Paulo/SP, CEP 06460-090, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob nº 28.966.389/0001-43, representada nesta ato pelo Sr. **EDUARDO ANTONIO PIRES CARDOSO**, brasileiro, casado, comerciante, portador do documento de identidade RG nº 19.804.587-6 – SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob p nº. 114.652.068-92, residente e domiciliado à Alameda Pelotas, nº 341, Bairro: Residencial 18 do Forte, Santana de Parnaíba/SP, CEP: 06543-210, nomeia e constitui sua bastante procuradora a Sra. **ROBERTA CHELES DE ANDRADE VEIGA**, brasileira, portadora do documento de identidade RG nº 36.060.259-9 – SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob o número nº 312.988.758-03, com endereço comercial à Alameda Juari, nº 255, Bairro> Tamboré, Barueri/SP, CEP: 06460-090, para, em todo território nacional, representar os interesses da outorgante, exclusivamente em procedimentos para compras públicas ou privadas, presenciais ou por meio de plataformas eletrônicas, podendo, para tanto, assinar, juntar, receber e retirar documentos, formular ofertas e lances de preços verbais, escritos e por meios eletrônicos, apresentar propostas de preço, rubricar atas, retirar e/ou receber empenhos, apresentar impugnações, pedidos de esclarecimento e recursos, bem como desistir dos mesmos, substabelecer os poderes outorgados credenciando representantes, enfim, praticar todos os demais atos indispensáveis ao fiel cumprimento do presente mandato.

A presente procuração terá validade pelo prazo de 1 (um) ano a contar da sua emissão.

Barueri - SP, 24 de fevereiro de 2021.

BIOMEGA MEDICINA DIAGNÓSTICA LTDA
Eduardo Antônio Pires Cardoso
CPF nº 114.652.068-92

CARTÓRIO 1º TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS
Rodrigues Cruz
Antonio Augusto Rodrigues Cruz - Tabelião
CEP 06501-130 - Rua Pedro Protopio, 100 - Ed. Lízara Rodrigues Cruz - Santana de Parnaíba/SP
Tel. (11) 4622-7700 - www.cartorio.rodriguescruz.com.br - cartorio@cartorio.rodriguescruz.com.br

Reconheço por **SEMELHANÇA COM VALOR ECONÔMICO** a(s) Firma(s) de:
EDUARDO ANTONIO PIRES CARDOSO, Dou. fe.
Santana de Parnaíba/SP, 28/02/2021. Em Test. da verdade.
CRISTIANE FERNANDES NEVES - ESCRIVENTE.
Etiqueta: 778218 Feito por: **CRISTIANE FERNANDES** Total R\$ 20,34
Selos: AC 62243



VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 36.060.259-9 2 via DATA DE EXPEDIÇÃO 04/09/2017

MONTE ROBERTA CHELES DE ANDRADE VEIGA

FILIAÇÃO ROBERTO AUGUSTO DE ANDRADE
IRACI CHELES DE ANDRADE

NATURALIDADE S. PAULO - SP DATA DE NASCIMENTO 12/10/1983

END. ORIGEM SÃO PAULO-SP NOSSA SENHORA DO Ó CC. LV. B88 / FLS. 170 / Nº 26270

CPF 312988758/03 ASSINATURA DO DIRETOR 13128478774

ASSINATURA DO DIRETOR LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

8610-8

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO RICARDO GUMBLETON DALINT

POLEGAR DIREITO

ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

7877334E

CARTÓRIO 1º TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTOS DE LETRAS E TÍTULOS

ANTONIO AUGUSTO RODRIGUES CRUZ - TABELIÃO

SANTANA DE PARNAÍBA - SP

R. Pedro Procópio, 118 - Centro - 06501-130

Edifício Lázara Rodrigues Cruz

R\$ 3,92

27 MAIO 2021

* Válido somente com selo de autenticidade *

ANTENUNTE AUTORIZADO

11 4622-7700

COLEÇÃO IDENTIFICADORA

1188802

AU0926BD07X8173

